



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.852 - BA (2013/0134576-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EDIVALDO SANTOS FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : A B DE A
ADVOGADOS : GUTEMBERG MACEDO JUNIOR
EDUARDO VIANA PORTELA NEVES
ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA
TAIRONE FERRAZ PORTO

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO - CONDENAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - VIOLAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, é idônea a fundamentação contida na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, para lastrear a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos, a necessidade de segregação do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O juiz entendeu que o paciente deve ser cautelarmente custodiado, por turbar o procedimento de investigação, por evadir do distrito da culpa, pela gravidade e reiteração da conduta delitiva .
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.852 - BA (2013/0134576-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EDIVALDO SANTOS FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : A B DE A
ADVOGADOS : GUTEMBERG MACEDO JUNIOR
EDUARDO VIANA PORTELA NEVES
ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA
TAIRONE FERRAZ PORTO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEX BRITO DE ALMEIDA, ora paciente, estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, nos autos do **Habeas Corpus 0320284-24.2012.8.05.0000**, que restou assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 217-A, §3º, DO CÓDIGO PENAL.

I - ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE PRISÃO PREVENTIVA, PORQUANTO AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DESTA. A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE FOI DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, ASSOCIADOS DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. CRIME GRAVE. MACULADA A DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, PREVENIR QUALQUER PERTURBAÇÃO AO ANDAMENTO REGULAR DO PROCESSO, E EVITAR POSSÍVEL EVASÃO. ORDEM DENEGADA. (Fl. 13).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado (fls. 18/19) pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A, §3º, do Código Penal, nos autos da **Ação Penal n. 0000398-85.2012.805.0009**.

A prisão preventiva foi decretada (fls. 23/24), mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação da autoridade policial, com fundamento no art. 311 c/c arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pelo Juízo singular (fl. 57).

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, que também manteve a prisão preventiva do ora paciente, conforme ementa que acima colacionei.

Nesta Corte Superior, sustenta o impetrante a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme ditos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a ausência de justa causa para a prisão decretada. Afirma, então, que, *"se o decreto de prisão preventiva do paciente não atende aos requisitos descritos pelo artigo 312 do CPP, não se pode exigir que o mesmo se apresente para cumprir tal decreto prisional"* (fl. 3).

Afirma, ainda, que a prisão preventiva do paciente viola o princípio constitucional da presunção de inocência, pois configura antecipar o cumprimento de possível reprimenda que será aplicada ao paciente em caso de condenação.

O pedido liminar foi indeferido pela então relatora, em. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, em 9.5.2013.

As informações foram prestadas às fls. 103/107.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 172/175, pelo não conhecimento da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.852 - BA (2013/0134576-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO - CONDENAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - VIOLAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, é idônea a fundamentação contida na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, para lastrear a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos, a necessidade de segregação do réu.

5. O juiz entendeu que o paciente deve ser cautelarmente custodiado, por turbar o procedimento de investigação, por evadir do distrito da culpa, pela gravidade e reiteração da conduta delitiva.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I.

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

II.

Com o fim de contextualizar a conduta atribuída ao paciente, convém transcrever o seguinte excerto da denúncia:

[...] No dia 31/10/2012, por volta das 21 horas, o denunciado ALEX DE BRITO ALMEIDA, vulgo "Alex de Lucinha", manteve conjunção carnal e praticou atos libidinosos com a menor de 14 anos, G C de O, gerando grande perigo de vida à mesma.

Consta do incluso inquérito policial que, ALEX DE BRITO ALMEIDA, estava em uma pizzaria juntamente com a vítima e seus tios, quando o mesmo de forma dissimulada, sem que os tios da vítima percebessem, conduziu a menor para sua pousada, momento em que o denunciado se despiu e for a fazer o mesmo. A fim de satisfazer a sua lascívia, mesmo diante da recusa da vítima, o denunciado manteve conjunção carnal não consentida com a menor. Ato contínuo, após praticar o estupro, o denunciado abandonou a vítima completamente ensanguentada nas proximidades do Fórum local.

Apurou-se no decorrer da instrução criminal, que o ato praticado pelo denunciado foi de tamanha violência que a vítima teve 'uma forte hemorragia', sendo necessário a sua condução imediata para o hospital, gerando grande perigo de vida à mesma, conforme Relatório Médico e Laudo de Exame de Estupro de fls. 15 e 19/20" (fls. 18/19)

A decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada no art. 311 c/c arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, consignou os argumentos que abaixo transcrevo, *verbis*:

[...] Com relação ao acusado, dúvidas não há da presença das condições ensajadores da decretação da custódia excepcional, senão vejamos:

Segundo noticiam os autos, o Indiciado teria cometido suposto crime de estupro de vulnerável e sua mãe, a saber, vereadora Lúcia Helena teria tentado "abafar o caso", além de tentar que terceiro assumisse a culpa pela prática do delito. Nesse passo, mantê-lo, pois, em liberdade e excendo as suas funções só irá trazer descrédito ao Judiciário e, principalmente, às instituições vigentes, merecendo, assim, melhor reprimenda por parte da justiça, além de atrapalhar a apuração do inquérito e a instrução do processo criminal.

Isto posto, para garantia da ordem pública, ou seja, acautelamento do meio social, por conveniência da instrução criminal, visto haver uma suposta tentativa de 'abafar o caso' e, principalmente, credibilidade da Justiça, presentes estão os requisitos elencados no artigo 312 do CPP." [...] (Fl. 24).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por seu turno, ao consignar suas razões de decidir, assim fundamentou, confira-se:

[...] Compulsando os autos, verificou-se que a prisão preventiva do paciente lastreou-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal.

O delito em questão é de elevada gravidade. Trata-se de vítima vulnerável, que sequer contava com catorze anos à data de ocorrência do fato, constrangida a praticar conjunção carnal. Ainda que o tipo não exija a negativa de consentimento da vítima para se configurar, depreende-se dos autos que o ato careceu de anuência. O delito causou severas conseqüências à vítima, que teve a dignidade sexual maculada e a vida exposta ao perigo, além dos naturais prejuízos psíquicos e físicos inerentes ao ato. A garantia da ordem pública, no caso em tela, se consubstancia na repercussão social, na proteção da comunidade.

Infere-se ainda que o paciente fora outrora acusado de cometer crime da mesma natureza. Diante disso, a eventual soltura do paciente poderia turbar a tranquilidade social, tendo em vista o receio comum de que volte a praticar delitos, especialmente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elencados no Título IV do Código Penal.

Oportuno esclarecer que a ordem pública refere-se às providências de segurança necessárias para evitar que o sujeito venha a praticar novos crimes, seja por propensão à prática delituosa ou pela possibilidade de deparar-se com os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Em resumo, garantir a ordem pública é acautelar o meio social e a credibilidade da Justiça.

A prisão preventiva em questão tem ainda o condão de acautelar a conveniência da instrução criminal, considerando a existência de testemunhas, incluindo a própria vítima. Há que se resguardar a segurança destes indivíduos, que podem vir a ter suas vidas expostas ao perigo frente à soltura do paciente.

Do mesmo modo, faz-se imperioso prevenir qualquer outra perturbação ao andamento regular do processo. Depreende-se possível envidamento de esforços para deslustrar a instrução criminal, tendo em vista depoimentos que trazem à tona supostas ameaças proferidas a terceiro pelo paciente, a fim de que assuma a autoria do crime, bem como a supostas tentativas da genitora deste de acobertar o ocorrido.

A segregação cautelar foi decretada também para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, conforme consta das informações prestadas pelo juízo a quo, o paciente se evadiu, não sendo encontrado sequer para ser citado.

Faz-se mister proteger os efeitos de uma eventual sentença condenatória. Havendo perigo de evasão, a custódia cautelar do paciente é indispensável. [...] (Fls. 16/17).

III.

Verifico que se mostra suficiente a fundamentação lançada na decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, bem como no acórdão prolatado no Tribunal a quo, em julgamento de *habeas corpus*, para embasar a ordem de prisão, porquanto contextualizou, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos do processo (turbação do procedimento de investigação, evasão do distrito da culpa, gravidade e reiteração da conduta delitiva), a necessidade de segregação do réu.

Com efeito, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelarmente privado de sua liberdade.

Ressalto, por oportuno, que, em consulta ao sistema informatizado de informações processuais deste Superior Tribunal de Justiça, constatei que o ora paciente possui condenação decorrente também de delito contra a dignidade sexual (**Recurso Especial 1.070.482/BA**, acórdão publicado em 5.10.2009).

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0134576-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269.852 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000312172012 03202842420128050000 312172012 3202842420128050000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDIVALDO SANTOS FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : A B DE A
ADVOGADOS : GUTEMBERG MACEDO JUNIOR
EDUARDO VIANA PORTELA NEVES
ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA
TAIRONE FERRAZ PORTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.